



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Economia e Finanças
e Planos

94 / 01 / 25

Para parecer até 94 / 02 / 28

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

0097

Nossa referência

P^o 39-10/03

Ponta Delgada,

1994-01-19

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/94-
APLICAÇÃO NA REGIÃO DO REGIME DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^{ta}. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
ARQUIVO
PONTA DELGADA 202
94 01 25

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Aplicação na Região do Regime de Operação
Portuária
Data 5/24 1994 01 25
Número 102
O Secretário

URGENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
A SESSÃO
Distribua-se pelos Srs. Deputados
94 / 01 / 25
O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
- (b) TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

PROPOSTA

DE

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3 /94

*tribuna e
reunibilis
gatilho.*

O regime jurídico das operações portuárias foi recentemente revisto pelo Decreto-Lei nº 298/93 de 28 de Agosto, visando a criação das condições necessárias à modernização da indústria portuária, com a diminuição de custos e também a existência de empresas devidamente dimensionadas que permitam enfrentar as exigências do futuro.

*my
18/1/94*

A competência para a dinamização do regime instituído pelo diploma é conferida a entidades do Governo Central cujo âmbito de jurisdição não abrange as Regiões Autónomas.

Por outro lado, foram estabelecidas determinadas medidas que não se mostram as mais adequadas às especificidades regionais, pelo que se verifica a necessidade de proceder à adaptação daquele diploma tendo em vista legitimar a actuação das entidades regionais, bem como de tornar aquele regime mais consentâneo com as necessidades da Região.

Em execução destes propósitos e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j) do artº 56º do Estatuto Político-Administrativo da R.A.A., o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional.

5



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PUBLICAS,

(b) TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Artº 1º (Objecto)

O Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artº 2º (Interesse público)

A operação portuária poderá ser directamente exercida pela autoridade portuária nas ilhas onde o serviço de movimentação de cargas não justifique a intervenção de empresa de estiva, após reconhecimento de tal facto por resolução do Governo Regional.

Artº 3º (Ambito da actividade)

- 1- A prestação de serviços de movimentação de cargas manifestadas nas áreas portuárias de prestação de serviço público é realizada por empresas de estiva.
- 2- Não estão abrangidas pelo disposto no número anterior as operações de carga, descarga e arrumação de peixe fresco, refrigerado ou congelado, este quando em instalações privativas das empresas de pesca e, em qualquer caso, em operações de transbordo, independentemente do tipo de actividade das embarcações envolvidas, desde que a apresentação da mercadoria ao transporte, não seja modificada.
- 3- As operações a que se refere o número anterior podem ser realizadas sem intervenção de trabalhadores abrangidos pelo regime de trabalho portuário.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
- (b) TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Artº 4º (Requisitos de licenciamento)

Constitui requisito necessário ao licenciamento e ao exercício da actividade de empresa de estiva, em cada porto, o seguinte capital realizado:

- a) Ponta Delgada - 50.000.000\$00
- b) Praia da Vitória - 25.000.000\$00
- c) Horta - 25.000.000\$00

Artº 5º (Taxas)

As taxas a que se refere o nº 2 do artº 20º do Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, serão anualmente fixadas por Portaria Conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da autoridade portuária, podendo nela ser prevista a concessão de bonificações em razão de antiguidade do licenciamento, do montante de investimentos realizados em obras e equipamentos na zona portuária ou do acréscimo do volume de carga movimentada em relação ao ano anterior.

Artº 6º (Competências)

As competências atribuídas pelo diploma aos órgãos e departamentos do Governo Central são exercidas na Região pelos órgãos e departamentos do Governo Regional correspondentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PUBLICAS,
- (b) TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Artº 7º (Remissões)

As referências feitas nos artigos 13º, nº 3; 15º, nº 3; 19º, nº 1, alínea f), e 21º, nº 4, ao Instituto de Trabalho Portuário, entendem-se como feitas ao órgão competente da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artº 8º (Destino das coimas)

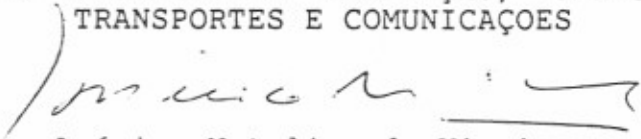
As somas pecuniárias resultantes da aplicação das coimas a que se refere este diploma reverterão para a Região, sendo 60% para o Fundo Regional de Transportes e 40% para a autoridade portuária.

Artº 9º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovadº em Conselho de Governo, Angra do Heroísmo, 12 de Janeiro de 1994.

O SECRETARIO REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PUBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES


Américo Natalino de Viveiros